



## MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

Autos  $n^{o}$  0001797-32.2023.8.16.0180.

Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

## 1. DAS QUESTÕES PENDENTES DE DELIBERAÇÃO

Em prol da celeridade processual e em observância ao princípio da cooperação, cumpre listar as questões que ainda se encontram pendentes de deliberação por este D. Juízo:

- ➤ **Seq. 85** Pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para abstenção de bloqueios/retenções de valores nas contas bancárias das Recuperandas;
- ➤ Seq. 85 Pedido de expedição de ofícios ao Banco Safra e ao Transpocred, para que procedam com a imediata baixa dos protestos/apontamentos que foram relacionados e também para que não realizem novos protestos/apontamentos, sob pena de multa diária;







> **Seq. 120** – Pedido de extensão do decreto de essencialidade para os bens que, por um lapso, não haviam sido incluídos na primeira relação;

Além disto, as Recuperandas aguardam a apresentação da relação de credores pelo nobre Administrador Judicial, para posterior expedição e publicação dos editais do art. 7°, § 2°, e do art. 53 da Lei n° 11.101/05.

## 2. Do Pedido de Prorrogação do Stay Period

Depreende-se dos autos que as Recuperandas ajuizaram o pedido de recuperação judicial em 29/09/2023, cujo processamento foi deferido através da decisão de seq. 50, proferida em 29/11/2023, através da qual Vossa Excelência ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 52, inciso III e art. 6º da Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

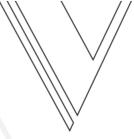
(...)

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6° desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49 desta Lei;

- Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento
  do processamento da recuperação judicial
  implica:
- I suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;







II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Tal prazo de suspensão, denominado pela doutrina como "stay period", é uma das mais importantes ferramentas de proteção ao devedor estabelecida pela Lei nº 11.101/05, pois permite que, durante o trâmite da recuperação judicial, a recuperanda tenha fôlego para apresentar seu plano aos credores e trabalhar pela sua aprovação, sem se preocupar com execuções e constrições contra o seu patrimônio.

Em outras palavras, o "stay period" é um mecanismo essencial à proteção do patrimônio da empresa em recuperação judicial, pois caso fossem permitidos atos constritivos de forma paralela e concomitante ao processo de recuperação, seria basicamente impossível que o empresário em crise econômico financeira pudesse alcançar o reequilíbrio de suas finanças.

Isto posto, embora o prazo inicial de suspensão seja de 180 dias, a lei estabelece a possibilidade de prorrogação de tal medida por igual prazo, na hipótese em que o devedor não tenha contribuído para a superação do lapso temporal. Vejamos:

Art. 6°,

§ 4° Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação,



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396 Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396 www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

A possibilidade de prorrogação do "stay period", antes aceita pela jurisprudência e agora expressamente prevista em lei, existe em razão de ser comum a superação deste lapso temporal, por força da própria complexidade do procedimento e quantidade de diligências e formalidades a serem cumpridas.

No presente caso, vislumbra-se, desde já, a necessidade de prorrogação do "stay period", visto que, salvo melhor juízo, o prazo de 180 dias irá se esgotar em 31/05/2024, porém até o momento ainda não houve a designação de assembleia-geral de credores, demora esta inerente ao próprio procedimento e que não pode ser imputada às Recuperandas, que sempre cumpriram adequadamente todos os seus prazos e deveres.

Aliás, verifica-se que ainda é necessário aguardar a apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial, para posterior publicação dos editais necessários. Somente depois é que deverá ser convocadaa assembleia geral de credores, com antecedência mínima de 15 dias (art. 36 da Lei n° 11.101/05), existindo ainda a possibilidade de a mesma não ser instalada em primeira convocação, diante da necessidade de quórum mínimo. E mesmo após votado o plano de recuperação judicial, este deverá ser homologado em decisão judicial fundamentada, sendo **certo que todo este trâmite não ocorrerá nos próximos 15 dias, motivo pelo qual é imprescindível a dilação do stay period**.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO** 







**MANUTENÇÃO** (STAY PERIOD) § 4°, 6°, POSITIVADA NO ARTIGO DA LEI 11.101/05. APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Ν° 14. 112/20 **ENTENDIMENTO** CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DA RECUPERANDA -DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À AUTORA -MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO - recurso Desprovido (TJ-PR - AI: 00079299720228160000 Curitiba 0007929-97.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data Julgamento: 11/07/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

Assim, considerando a ausência de culpa ou contribuição das Recuperandas para o atraso do procedimento e iminente superação do período de suspensão, requer, desde já, Vossa Excelência defira a prorrogação do "stay period" por igual prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede e espera deferimento. Maringá/PR, em 17 de maio de 2024.

## VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81 MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES

ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819





MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINE DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227



CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO ADVOGADO – OAB/PR 103.681 GABRIEL LUCAS RUY MEN ADVOGADO – OAB/PR 119.649 RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA ADVOGADO – OAB/PR 73.327 VITOR HERNANDES BALDASSI ADVOGADO – OAB/PR 81.851

